



**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**

		PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
PARECER ÚNICO Nº 045/2026		Data da vistoria: 31/03/2026	
INDEXADO AO PROCESSO:		PA CODEMA:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		468/2025	Sugestão pelo DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível e DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de intervenção ambiental corretiva.
Declaração de Não Passível e Intervenção Ambiental em caráter corretivo em APP e área comum, Corte de árvores isoladas em caráter corretivo.			
MODALIDADE:			
EMPREENDEDOR: Geralda de Lourdes Ferreira Silva			
EMPREENDIMENTO: Fazenda Folhados, matrículas: 66.214 e 69.332			
CPF: ***.702.366-**		INSC. ESTADUAL: ---	
ENDEREÇO: Fazenda Folhados, matrículas: 66.214 e 69.332		Nº: S/N	BAIRRO:
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Rural	
COORDENADAS:			
SIRGAS 2000		Lat: 18°50'45,18" S	Long: 47°10'46,11" O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO
☐		☐	USO SUSTENTÁVEL
☒		☐	NÃO
BACIA			
FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: RIO PARANAÍBA UPGRH: PN2	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)		CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		Não Passível
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento		Não Passível
Responsável pelo empreendimento			
Felipe Rodrigues Silva			
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados			
Clauber Barbosa de Alcantra CREA/MG 56613/D			
Fabiano Costa Rogério de Castro CREA/MG 78962/D			
Gabriel Pedro AntonioPesse CREA/MG 160209/D			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:		DATA:	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Arthur Damon Santos– CREA/MG 1420139568 Analista Ambiental		81.298	
MAÍLSON PEREIRA DE SOUZA Analista Ambiental		7.164	
AMANDA LUISA G. P. BOTELHO Supervisora de setor		81.483	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente		81.236	



1 – INTRODUÇÃO.

Trata-se de Parecer Único referente à análise do pedido de Declaração de Não Passível, de classe 03 e fator locacional 00, com Intervenção Ambiental em caráter corretivo em 2,3386 hectares de área comum e 1,4252 hectares em área de preservação permanente – APP; e também do pedido de regularização para supressão de 79 árvores isoladas nativas vivas de classe 03 e fator locacional 00, da empreendedora Geralda de Lourdes Ferreira Silva, com empreendimento localizado na Fazenda Folhados, matrículas: 66.214 e 69.332.

O pedido para a regularização das intervenções ambientais realizadas no imóvel sem a devida autorização pelo órgão ambiental competente se dá com base nos Autos de Infração nº 1.656, nº 1.706 e nº 1.708 lavrados em 16/10/2024 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

O processo em questão foi formalizado na data de 21/05/2025 junto à SEMMA, conforme recibo de entrega de documentos. Houve formalização de adicionais documentos ao processo na data de 28/11/2025. Após análise da documentação apresentada, constatou-se a necessidade de informações complementares, as quais foram requeridas por meio do ofício nº 665, datado de 18/12/2025. Tais informações complementares foram protocoladas por parte da consultoria nas datas de 28/01/2026 e 22/05/2026.

Foi realizada uma vistoria na propriedade por parte dos técnicos da SEMMA na data de 31/03/2026, tendo como finalidade, conferir as informações e estudos prestados na documentação do processo.

As informações a seguir relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e de constatações em vistoria realizada pela equipe da SEMMA. Ressalta-se que as medidas compensatórias, o funcionamento e monitoramento das mesmas, são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2 – DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.

2.1 – Caracterização do empreendimento e atividades envolvidas.

O empreendimento localizado na Fazenda Folhados, matrículas: 66.214 e 69.332, possui uma área total de 37,2029 hectares na matrícula 66.214, tendo 28 hectares de área consolidada e APP de 5,4570 hectares, e uma área de reserva legal averbada na matrícula de 3,7263



hectares, conforme CAR nº MG-3148103-C2E7.82B4.4039.46E3.808D.0DFF.A26D.963F. Já na matrícula 69.332, o empreendimento possui uma área de 8,1057 hectares, tendo como 1,1191 hectares como área de APP e 3,72 hectares de reserva legal averbada conforme CAR nº MG-3148103-F268.3BCD.C1E9.4A54.A038.6A8E.3D19.8EA2.

Cabe mencionar que ambas as matrículas são objetos de desdobramento da matrícula nº 65.596, o que faz que o empreendimento opere totalmente na matrícula nº 66.214. Já a matrícula nº 69.332, recebeu o transporte da averbação da reserva legal da matrícula nº 65.596, restando assim, a função de complementação de área de reserva legal da matrícula nº 66.214, para que esta atinja o percentual mínimo de 20% exigidos pela legislação ambiental vigente.

A propriedade está situada na zona rural do município de Patrocínio-MG a aproximadamente 25 km de seu perímetro urbano (Ver Figura 1). As atividades que ali são desenvolvidas, de acordo com a DN COPAM 217/2017, são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1; e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, código G-02-08-9.



Figura 1: Imagem de satélite indicando a localização e a área da propriedade. Fonte Google Earth.

Quanto à infraestrutura, ela possui barracão onde se guarda as máquinas, escritório, casa de colono, depósito de defensivos agrícolas, oficina mecânica, lavador de máquinas, terreirão,



setor de fertirrigação, biodigestor, caixa separadora de água e óleo, local de armazenamento de óleo queimado e poço tubular.

Em análise da documentação apresentada no processo, em específico, no mapa de uso e ocupação do solo, foi possível observar o seguinte quadro de áreas:

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
CAFÉ	22,7659
BENFEITORIAS	02,2473
RESERVA LEGAL	03,7263
APP	05,5315
LAVOURA ANUAL	02,7287
REPRESA/RESERVATÓRIO	00,1950
TOTAL	37,1947

2.1.1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1.

O empreendimento conta com uma área de plantio convencional de café de 22,7659 hectares, e um terreirão com área de 0,58 hectare para a disposição, separação e secagem dos grãos. Não é realizada a atividade de beneficiamento do café na propriedade. Ele também possui uma área de lavoura branca de 02,7287 hectare.

2.1.2 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, código G-02-08-9.

De acordo com o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, o empreendimento possui capacidade de confinar 200 cabeças de gado, mas foi constatado em vistoria e em conversa com o responsável legal pelo empreendimento, o senhor Felipe Rodrigues Silva, que já não é mais realizada a atividade de bovinocultura na propriedade.

2.2 – Área de Preservação Permanente (APP) e reserva legal.

A propriedade possui reserva legal averbada na matrícula nº 66.214 de 3,7263 hectares e 3,72 hectares averbada na matrícula nº 69.332, senda esta, reserva legal averbada anteriormente ao desmembramento da matrícula nº 65.596 e retificada por meio do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal com Aditivo de Relocação de

Reserva Legal e Rerratificação de nº 2100.01.001611/2025-26.A reserva legal se encontra preservada com bastante cobertura vegetal nativa.

Quanto as Áreas de Preservação Permanente, o imóvel possui uma área de 5,5315 hectares, a qual se encontra preservada, com exceção das áreas intervindas, objeto este que será tratado no item 4 deste parecer.



Figura 2: Imagem de satélite indicando a área total da propriedade (em amarelo), a APP (em azul), e a área de reserva legal (em verde). Fonte: Google Earth.

2.3 – Utilização de recursos hídricos.

O empreendimento apresentou Certificado de Outorga para captação em corpo de água nº 1900053/2021 e nº de processo 55083/2020, com data de 05/02/2021 e validade de 10 anos com vencimento em 05/02/2031 e a Portaria de Outorga de Direito Pelo Uso de Recursos Hídricos para construção de barramento ou açude para irrigação de nº 21.01.0000817.2026 e nº do processo 15031/2025 com data de 12/01/2026 e validade de 10 anos com vencimento em 12/01/2036.

Foi informado, por parte do empreendedor, na Declaração de Controle Ambiental – DCA, que o empreendimento possui Certificado de Outorga para captação em poço tubular de nº 1900809/2021, contudo, o documento não foi apresentado no processo. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM é possível observar que a outorga citada se encontra



deferida. Sendo assim, a apresentação do referido documento, será condicionado à obtenção da Declaração de Não Passível.

2.4 – Impactos identificados e medidas mitigadoras.

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

2.4.1 – Emissões atmosféricas:

As emissões atmosféricas estariam relacionadas à movimentação de pequenos implementos agrícolas. Contudo, este impacto é considerado de geração restrita ao local e de pequena magnitude, sobretudo, em função de serem gerados na zona rural e esporádicos.

Medidas mitigadoras: Realizar monitoramento e manutenção preventiva antes da utilização dos maquinários e equipamentos.

2.4.2 – Emissões de ruídos:

Novamente, estariam relacionadas a movimentação de pequenos implementos agrícolas.

Medidas mitigadoras: Realizar monitoramento e manutenção periódica antes da utilização dos maquinários e equipamentos.

2.4.3 – Efluentes líquidos:

No empreendimento são gerados efluentes sanitários decorrentes da residência contida na propriedade, e efluentes oleosos advindos da oficina mecânica e do lavador de máquinas.

Medidas mitigadoras: Os efluentes sanitários são direcionados a biodigestor existente na propriedade. Já os efluentes oleosos, são direcionados a caixa separadora de água e óleo.

2.4.4 – Resíduos sólidos:



São gerados resíduos domésticos e resíduos orgânicos. Os resíduos domésticos são armazenados corretamente na propriedade e destinados ao Aterro Municipal de Patrocínio. Os resíduos orgânicos também são acondicionados corretamente e destinados ao Aterro Municipal de Patrocínio.

Medidas mitigadoras: O empreendimento deve armazenar e destinar corretamente esses resíduos.

3 – EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS (PESQUISA IDE-SISEMA).

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, é possível verificar que não há restrições ambientais na área do empreendimento.

4 – AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental (RIA), trata-se de intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 12,9 hectares em caráter corretivo; supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 2,3386 hectares em caráter corretivo; e intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em uma área de 1,4252 hectares (Ver Figura 3).



Figura 3: Imagem de satélite indicando a área total da propriedade (em amarelo), a APP (em azul), a área de reserva legal (em verde), a área da supressão das árvores isoladas (em roxo), a área de intervenção ambiental em área comum (em vermelho), e a área de intervenção em APP (em branco).
Fonte: Google Earth.

No Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, de responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Clauber Barbosa de Alcantra, CREA-MG 56613/D, foi informado que: “A finalidade da intervenção requerida é a regularização ambiental da supressão de vegetação nativa para a implantação de lavoura e confinamento para bovinocultura de corte, além da construção de barramento de terra”.

Foram apresentados os Autos de Infração nº 1.656, nº 1.706 e nº 1.708 lavrados em 16/10/2024 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, bem como o comprovante de pagamento das parcelas resultantes do somatório da multa dos três autos. Cabe destacar que os autos de infração supracitados servem para subsidiar o pedido de regularização das intervenções realizadas no empreendimento.

Foi realizado na propriedade um inventário florestal testemunho qualitativo e quantitativo em vegetação adjacente às áreas intervindas, de responsabilidade técnica do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, portador do registro CREA/MG 78962/D e de ART nº MG20253932367. A metodologia adotada foi amostragem casual estratificada, pois foram



identificadas duas fitofisionomias nas áreas intervindas: cerrado e floresta estacional semidecidual em estágio inicial na área de APP. Foram lançadas 8 parcelas de 10m x 15m, quantidade de parcelas estas, que foram determinadas por meio de inventário piloto para definição da intensidade amostral.

Para o cálculo da estimativa de volume, foram utilizadas as equações volumétricas disponibilizadas no projeto de Inventário de Minas Gerais, Livro, Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fisionomias, em Minas Gerais. Foi encontrado um volume total de 151,27 m³ de lena para as áreas de supressão de maciço, e estimado, para as árvores isoladas com base na volumetria considerada no Boletim de Ocorrência, um volume de 13 m³ de lenha, obtendo-se um total de 164,27 m³ de lenha. Cabe mencionar que o erro de amostragem foi de 5,71 %, limite este, inferior a 10% estabelecido pela Deliberação Normativa CODEMA nº 18, o que confirma a suficiência estatística do esforço amostral.

A Taxa Florestal e a Taxa de Reposição Florestal foram geradas levando em consideração a volumetria de 164,27 m³. Os comprovantes de pagamento destas foram apresentados aos autos do processo. Destaca-se que a Taxa Florestal foi devidamente apresentada em dobro por se tratar de intervenções ambientais em caráter corretivo.

Foi apresentado o levantamento florístico baseado nas espécies contidas nas parcelas do inventário florestal testemunho, e nele não foi identificada nenhuma espécie imune de corte do estado de Minas Gerais, bem como nenhuma espécie contida na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção reconhecida pela Portaria GM/MMA Nº 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Outro ponto levantado no RIA é sobre a intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em APP. Nele é citado que a intervenção foi realizada com a finalidade de se construir um barramento no local. Contudo, observa-se que a intervenção em APP não foi somente para a construção, mas também para uso alternativo do solo para implantação de área de culturas anuais, o que é evidenciado na Figura 4.

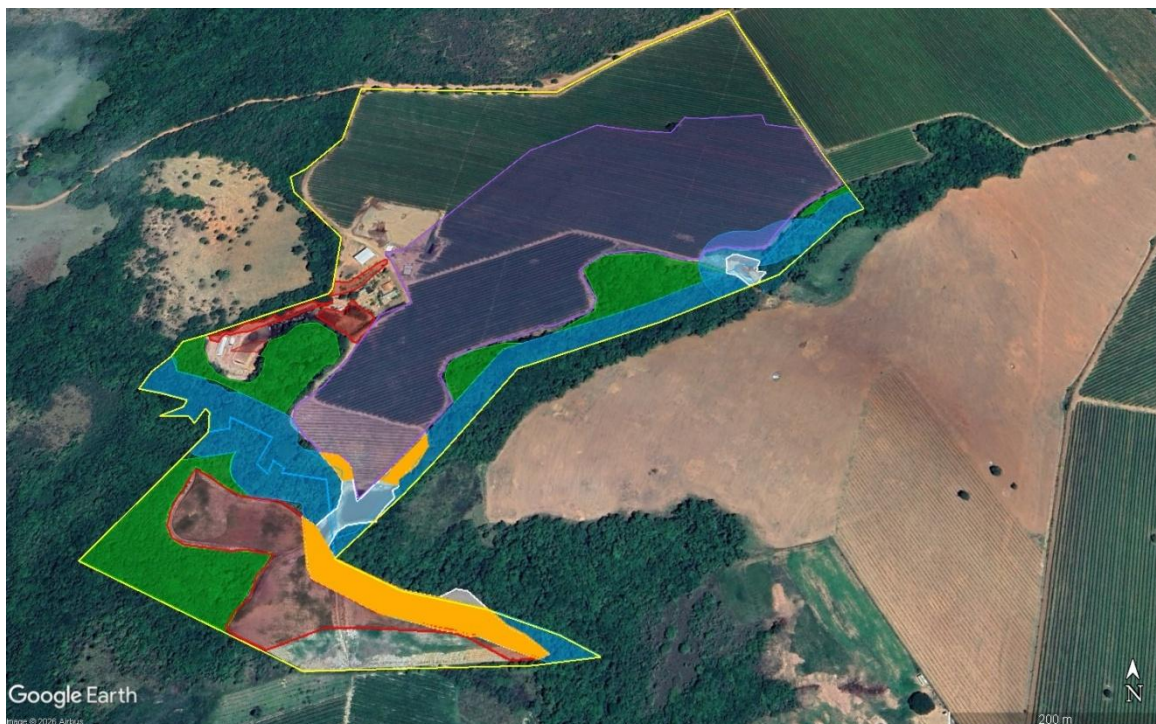


Figura 4: Imagem de satélite indicando a área total da propriedade (em amarelo), a APP (em azul), a área de reserva legal (em verde), a área da supressão das árvores isoladas (em roxo), a área de intervenção ambiental em área comum (em vermelho), a área de intervenção em APP para construção de barramento (em branco), e a área de intervenção em APP para implantação de culturas anuais sujeita ao indeferimento (em laranja). Fonte: Google Earth.

A intervenção em APP para construção de barramento é passível de regularização, desde que haja a apresentação do estudo de inexistência técnica e locacional, pois esta atividade é considerada de interesse social, o que se encaixa nas hipóteses em que se pode haver este tipo de intervenção, descritas no artigo 12 da Lei 20.922. Veja:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No artigo 3 da mesma lei, é definido o que é considerado os casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, veja:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:



(...)

III –de interesse social

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Já a regularização da intervenção em APP para o uso alternativo do solo para áreas de culturas anuais, não pode ser autorizada devido esta atividade não se encaixar em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 12 da Lei 20.922. Sendo assim, a regularização desta área deve se dar por meio de sua recomposição vegetal, devendo ser apresentado e posteriormente, executado, um Projeto Técnico de Recuperação de Flora – PTRF.

O estudo de inexistência técnica e locacional de responsabilidade técnica do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, portador do registro CREA/MG 78962/D e de ART nº MG20253932367, cita que a metodologia escolhida é a melhor dentre as alternativas técnicas e locacionais. Ele justifica que a escolha levou em consideração fatores físicos, biológicos, visando assim diminuir os impactos provenientes da alteração do ambiente e elenca os seguintes fatores



que foram analisados: menor intervenção em vegetação nativa, grau de conservação da vegetação nativa, APPs, áreas de reserva legal, topografia do local, áreas prioritárias para conservação da fauna e flora, vulnerabilidade natural do local, inexistência de unidades de conservação no entorno, acessibilidade e logística, menor impacto ambiental e custo da implantação.

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Leis Estadual nº 20922/13 – Federal nº 12651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21.O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)”

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as



Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando também as Deliberações Normativas CODEMA Nº 14/2017 que dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte, supressão, custos indenizatórios e não compensação de árvores situadas em logradouros públicos e em propriedades particulares, sediadas no Perímetro Urbano do Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais e Nº 16/2017 onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em licenciamentos ambientais.

Considerando que o empreendedor detém Reserva Legal averbada. Consideradas as Leis e Decretos ambientais vigentes e a Deliberação Normativa CODEMA 16/2017, o pedido de intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 12,9 hectares em caráter corretivo; supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 2,3386 hectares em caráter corretivo, são passíveis de regularização. Quanto ao pedido de regularização da intervenção em APP, é passível de deferimento somente a intervenção para construção dos barramentos, sendo a área total de 0,4252 hectare.

Desta forma, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio **sugere pelo DEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo, e do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 2,3386 hectares em caráter corretivo; e pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em uma área de 1,4252 hectares, ficando DEFERIDA a área 0,4252 hectare, e INDEFERIDA a área de 1 hectare como consta na Figura 4 (área em laranja).**

5 – COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

Considerando o Art.40do Decreto Estadual 47.749/2019, que trata das compensações por intervenções ambientais:

***“Art. 40.** Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.*



§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental. ”

Considerando o disposto do Art. 8º da Deliberação Normativa do CODEMA nº 16/2017:

“Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

(...)

IV – A compensação ambiental devidamente orientada e legalmente estabelecida pela Secretaria



Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, de maciços florestais será de 2,0 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hectare ou fração em formação florestal e de 1,8 Unidades Fiscais do Município – UFM, em Formação campestre.

Considerando o deferimento da intervenção ambiental – corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, em caráter corretivo, sendo o total de 79 indivíduos arbóreos, sugere-se como compensação ambiental **o plantio de 158 mudas adicionais ao PTRF que será exigido como regularização para a área indeferida da intervenção em APP.** Quanto a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem, destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 2,3386 hectares, e a área deferida do requerimento de intervenção em APP, sugere-se compensação ambiental **o depósito de R\$3.152,79 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.** (2 x UFM 2026 (R\$ 570,91) x 2,7612). Quanto a área indeferida referente à intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em APP, **exige-se a regularização por meio de recuperação da área, devendo ser apresentado PTRF no prazo de 30 dias a contar da emissão da licença ambiental.**

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

6 – CONTROLE PROCESSUAL.

O presente Parecer Único refere-se à análise do Processo Administrativo nº 468/2025, formalizado por Geralda de Lourdes Ferreira Silva, referente ao pedido de Declaração de Não Passível para as atividades de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (código G-01-03-1), e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento (código G-02-08-9), bem como ao pedido de regularização, em caráter corretivo, de intervenções ambientais realizadas sem autorização prévia do órgão ambiental competente, consistentes na supressão de cobertura vegetal nativa em área comum, intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e corte de árvores isoladas nativas vivas.



Verifica-se que o processo foi regularmente formalizado e instruído com a documentação exigida pelo Formulário de Orientação Básica – FOB, incluindo estudos ambientais, inventário florestal, Cadastro Ambiental Rural, documentos dominiais, comprovantes de recolhimento das taxas devidas, outorgas e demais documentos necessários à análise técnica e jurídica do pleito. As informações complementares solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente foram devidamente apresentadas pelo empreendedor, possibilitando a continuidade da instrução processual.

A competência administrativa do Município para análise e decisão do presente processo decorre do art. 9º, inciso XV, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, bem como do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021 firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Patrocínio, que delega ao ente municipal a atribuição para análise de intervenções ambientais vinculadas às atividades de sua competência licenciadora.

Conforme apurado pela equipe técnica, as atividades desenvolvidas no empreendimento enquadram-se como não passíveis de licenciamento ambiental nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, razão pela qual se mostra juridicamente cabível a emissão da respectiva Declaração de Não Passível.

No que se refere às intervenções ambientais corretivas, verifica-se que as mesmas foram objeto dos Autos de Infração nº 1.656, nº 1.706 e nº 1.708, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo sido comprovado o pagamento das penalidades aplicadas, atendendo ao requisito previsto no § 4º do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, condição necessária para a análise da regularização ambiental corretiva.

Consta dos autos que o imóvel possui Reserva Legal devidamente regularizada e averbada, alcançando o percentual mínimo exigido pela legislação ambiental vigente mediante área própria e área complementar vinculada à matrícula nº 69.332, inexistindo impedimento jurídico decorrente da situação da Reserva Legal. Da mesma forma, não foram identificadas restrições ambientais impeditivas junto ao IDE-SISEMA.

Quanto ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área comum e ao pedido de regularização do corte de 79 árvores isoladas nativas vivas, verifica-se que as intervenções são passíveis de regularização, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, observadas as medidas compensatórias estabelecidas pela equipe técnica.

Por outro lado, em relação à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, observa-se que apenas a parcela destinada à implantação de barramento para fins de irrigação pode ser regularizada, por enquadrar-se como atividade de interesse social prevista nos arts. 3º e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional. Entretanto, a área utilizada para implantação de culturas anuais em APP não



encontra amparo nas hipóteses legais autorizadoras de intervenção em área especialmente protegida, razão pela qual sua regularização mostra-se juridicamente inviável, impondo-se o indeferimento parcial do pedido e a recuperação ambiental da área mediante apresentação e execução de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF.

No tocante às compensações ambientais, verifica-se adequação das medidas propostas pela equipe técnica, consistentes no plantio compensatório de mudas nativas, recolhimento de compensação pecuniária ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e recuperação da área objeto de intervenção indeferida, nos termos do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico, **OPINO pelo DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível, pelo DEFERIMENTO da regularização corretiva referente ao corte de 79 árvores isoladas nativas vivas e à supressão de vegetação nativa em área comum, bem como ao DEFERIMENTO PARCIAL da intervenção ambiental em APP, em caráter corretivo, restrita à área de 0,4252 hectare destinada à implantação dos barramentos, com o consequente INDEFERIMENTO da regularização da intervenção em 1,0 hectare de APP utilizada para implantação de culturas anuais**, devendo o empreendedor promover sua recuperação ambiental mediante apresentação e execução de PTRF, observadas integralmente as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas no parecer técnico, submetendo-se os autos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, nos termos da Lei Municipal nº 3.717/2004 e da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2003.

7 – CONCLUSÃO.

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo DEFERIMENTO da Declaração de Não Passível, da intervenção ambiental – corte ou aproveitamento de 79 árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo; da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 2,3386 hectares, em caráter corretivo; e pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de intervenção em APP, em caráter corretivo, ficando deferida a área de 0,4252 hectare, com prazo de validade de 10 (dez) anos do empreendimento Folhados, Matrículas 66.214 e 69.332, da empreendedora Geralda de Lourdes Ferreira Silva.** Ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.



Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, MG, 16 de junho de 2026

Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Relatório fotográfico

Anexo III – Plano de Automonitoramento



ANEXO I – CONDICIONANTES

ITEM	CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar comprovante de pagamento, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, da compensação contida no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.	Imediato após a assinatura do termo de compromisso.
02	Apresentar o Certificado de Outorga para captação em poço tubular de nº 1900809/2021.	30 dias a contar da emissão da licença.
03	Executar o Programa de Automonitoramento conforme Anexo III, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
04	Realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos (separação, armazenamento temporário e destinação adequada quanto ao tipo de resíduo) gerados no empreendimento e manter em arquivo os comprovantes de destinação para fins de posteriores fiscalizações, conforme descrito no item 3 do Automonitoramento do Anexo III	Durante a vigência da licença
05	Apresentar PTRF, com proposto factível e exequível, referente à regularização da intervenção ambiental em 01 hectare de APP objeto do indeferimento neste processo.	30 dias a contar da emissão da licença.
06	Executar o PTRF no início do período chuvoso do ano de 2026.	90 dias a contar da apresentação do PTRF.
07	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº 3.372/2017.	Durante a vigência da licença



ANEXO II – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 1: Reserva legal.



Foto 2: Parcela inventário testemunho.



Foto 3: Terreirão.



Foto 4: Reserva legal.



Foto 5: Parcela inventário testemunho



Foto 6: APP e área de culturas anuais.



PREFEITURA DE
PATROCÍNIO
UM NOVO TEMPO PARA TODOS

**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**



Foto 7: Vista aérea da propriedade.



Foto 8: Confinamento desativado.



Foto 9: Poço tubular.



Foto 10: Biodigestor.



Foto 11: Barracão.



ANEXO III – PLANO DE AUTOMONITORAMENTO

1. Resíduos Sólidos.

Apresentar, anualmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir. Os relatórios deverão ser realizados semestralmente, e apresentados anualmente a SEMMA – Patrocínio/MG.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR	DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)		
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão sócia; CNPJ; Endereço	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável Razão social; CNPJ; Endereço	Qtd. Destinada	Qtd. Gerada	Qtd. Armazenada

- (*) 1- Reutilização 6- Co-processamento
2- Reciclagem 7- Aplicação no solo
3- Aterro sanitário 8- Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
4- Aterro Industrial
5- Incineração 9- Outras (especificar)

Observações

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.